



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.352 - BA (2012/0071135-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela caracterização da litispendência entre as ações. A reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.352 - BA (2012/0071135-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTÔNIO LISBOA CARVALHO - ESPÓLIO, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que *nas relações jurídicas continuativas é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do CPC (fls. 344).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.352 - BA (2012/0071135-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela caracterização da litispendência entre as ações. A reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão que desproveu o Agravo em Recurso Especial ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado no *decisum* combatido, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela caracterização da litispendência nos seguintes termos:

Com efeito, analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o réu e outros ajuizaram ação declaratória em 24.11.1993 (Processo n. 93.10.00497-5/BA - fls. 55/58) perante a Vara Única da Seção Judiciária de Ilhéus/BA, com o objetivo de obter o reconhecimento de sua condição de ex-combatente de guerra, nos termos da Lei n. 5.315/67, sobrevivendo sentença de procedência, contra a qual foi interposta apelação pela União, oportunidade em que esta Corte reformou a sentença, dando provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não restou evidenciada a condição de ex-combatente de guerra do ora réu (fls. 59/68).

Posteriormente à aludida ação, o réu ajuizou nova ação perante o mesmo Juízo (Processo 2002.33.01.000928-8/BA - fls. 18/36), visando a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, sobrevindo sentença de improcedência (fls. 72/78), a qual foi reformada em sede recursal, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que a União procedesse ao pagamento da pensão postulada (fls. 79/85) - acórdão rescindendo.

Entretanto, o referido acórdão rescindendo sequer fez menção ao julgado - que, inclusive serviu de fundamentação quando da improcedência do pedido pelo juízo a quo. A descon sideração de tal julgado fere o princípio da segurança jurídica.

Posta a questão nesses termos, tem-se que o processo que originou o acórdão rescindendo, embora de natureza condenatória, condiciona o deferimento do pedido para fins de recebimento da pensão especial ao reconhecimento da mesma qualidade pleiteada e indeferida na ação declaratória, pelo que o acórdão rescindendo violou a coisa julgada (fls. 178/179).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 147.611/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10.12.2014)*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. LEI N. 8.112/90.

1. *O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *A constatação acerca da existência ou não de litispendência, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores - identidade de partes, da causa de pedir e do pedido -, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que de que os efeitos das sentenças proferidas pela Justiça Trabalhista, no tocante ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, têm por limite temporal o advento da Lei n.*

8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedentes.

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244771/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10.12.2014)*

5. Por fim, não prospera a irresignação do agravante de que a relação jurídica em comento possuiu natureza continuativa, na medida em que o tema não foi levantado nas razões de Recurso Especial, tratando-se de incabível inovação recursal.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0071135-4

**AgRg no
AREsp 157.352 / BA**

Números Origem: 200233010009288 200601000322657 32832142006401

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LISBOA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.